



<b>Processo nº</b>	11442.000105/2010-66
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-010.986 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	26 de maio de 2021
<b>Recorrente</b>	BERCAMP ALIMENTOS LTDA.
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.**

É de se negar o ressarcimento e não homologar as compensações quando o crédito postulado foi julgado inexistente em outro processo administrativo, não tendo o sujeito passivo se insurgido contra tal fundamento trazido na decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.981, de 26 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 11442.000081/2008-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 26.941,06, vinculado às Declarações de Compensação mencionadas nos autos, o qual foi indeferido por falta de crédito de IPI no período, conforme Despacho Decisório, que, também não homologou as compensações efetuadas pela Manifestante.

Referido Despacho Decisório, acatou o Relatório de Auditoria Fiscal, centralizando a discussão dos autos, ao estorno de débitos do IPI, lançados no Livro de Apuração do IPI, em virtude de sucesso no Mandado de Segurança nº 2007.61.11.005436-9, nos seguintes termos:

*4.1.1. Que informasse a razão pela qual estornou nos Livros Registro de Apuração de Imposto sobre Produtos Industrializados - RAIPI, a totalidade dos débitos de IPI dos meses de outubro/2007 (R\$ 15.524,65), novembro/2007 (R\$ 13.623,09), dezembro/2007 (R\$ 14.265,13), janeiro/2008 (R\$ 16.963,72), fevereiro/2008 (R\$ 26.982,39), março/2008 (R\$ 16.381,06), sendo que declarou débito de IPI nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.*

*4.1.2. Respondeu o seguinte: "Com relação ao estorno dos livros de Registro de Apuração de WI 170S meses de outubro/2007 a março/2008 deu-se em virtude do sucesso na medida judicial nº 1007.61.11.005436-9 e restaram declarados indevidamente em DCTF ao passo que referida medida judicial outorgou a reclassificação dos produtos fabricados pela signatária mas que será objeto de retificação.". (grifei)*

Da decisão, a Manifestante tomou ciência e, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, deduzindo em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Que “não precisa de qualquer autorização do “contribuinte de fato”, uma vez que o crédito objeto do procedimento em comento é escritural e, ainda, sequer foi repassado ao consumidor (destinatário da mercadoria), eis que as notas fiscais de saída, bem como no livro de apuração, é possível constatar que não há destaque de IPI;
2. Que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.11.005436-9, lhe “é favorável e encontra-se em fase de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região em São Paulo;
3. Que não precisa aguardar “a mencionada decisão definitiva na medida judicial para qualquer providência, vez que o recurso apresentado pela Fazenda Nacional NÃO possui efeito suspensivo”;
4. Que seu direito de crédito decorre do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI;

5. Que o Despacho Decisório é nulo pois “praticado ao arreio da Lei e fora de sintonia com a realidade dos fatos;
6. Que houve erro de direito no Despacho Decisório por entender que o crédito não homologado repercutiu em contribuinte de fato – Inaplicabilidade do Artigo 166 do CTN;
7. Que a sentença de mérito expressamente proíbe o fisco de tomar qualquer medida no sentido de exigir o crédito tributário, não se vislumbrando por este motivo, o indeferimento do pedido de ressarcimento, não homologação de compensação, tão pouco em prazo para manifestação de inconformidade;
8. Que, havendo impossibilidade de compensação com o próprio IPI, pode pleitear o ressarcimento/restituição e a compensação com outros tributos nos moldes das artigos 73/74 da Lei nº 9.430/96 para compensar com o valor do tributo devido;
9. Que, em razão da decisão judicial, a única conduta possível ao fisco seria notificar a Manifestante para interromper a decadência com a constituição do crédito tributário;
10. Que o Fisco abriu processo administrativo, onde um dos núcleos centrais do debate é justamente a reclassificação de alimentos na tabela TIPI, descumprindo o Art. 30 do Decreto nº 70.235/72;

Ao final, pede que sejam analisadas as nulidades apontadas nas alíneas “a” e ‘b’ de sua Manifestação de Inconformidade, e, na hipótese de não acatamento de seus argumentos, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados em atenção a decisão judicial dos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.11.005436-9.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

**RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.**

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

**COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.**

A apresentação de Declaração de Compensação, com suporte em suposto crédito, inexistente, apontado em processo administrativo, não tem aptidão de produzir os efeitos almejados, pois impossível o encontro de contas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, o não cabimento do indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações, tendo em vista a existência de mandado de segurança determinando que a autoridade fiscal não pratique qualquer ato tendente a exigir o IPI. Afirma a impossibilidade de se abrir processo administrativo, com prazo para recurso e impondo o indeferimento de pedido de ressarcimento e não homologação de compensação vinculada. Aduz que a abertura de processo administrativo viola o art. 30 do Decreto nº. 70.235/1972 e, ainda, acaba por debater matéria que está sendo discutida na esfera judicial. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação representam desrespeito à ordem judicial que teria vedado a prática de atos tendentes a exigir o IPI. Sustenta que o despacho decisório se

reveste de ilegalidade, arbítrio e abuso de poder, devendo ser anulado à luz do art. 53 da Lei n.º 9.784/99. Pede, por fim, pela nulidade do despacho decisório e reforma da decisão recorrida, uma vez que a autoridade fiscal deveria ter apenas notificado o contribuinte da constituição do crédito tributário a fim de prevenir a decadência e, ainda, pelo fato de não respeitar expressa vedação de decisão judicial de exigência do IPI. Requer que seja declarada a ilegalidade do despacho decisório e da decisão recorrida, pois teriam violado os arts. 9º, 11, 30 e 62 do Decreto 70.235/72. Pleiteia pela “suspensão dos créditos a título de IPI frente à decisão judicial obtida no Mandado de Segurança n.º 2007.61.11.005436-9, que reconheceu a não incidência de IPI e a tributação alíquota zero e a existência de suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes de compensação”. Ainda, tendo em vista a referida decisão judicial, postula pelo “reconhecimento dos créditos a título de IPI nos termos do inciso II do art. 153 da Constituição Federal”.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido em parte, como veremos a seguir.

Primeiramente, há que se assinalar que a recorrente traz alegações preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida que não foram ventiladas na manifestação de inconformidade. Com efeito, toda a argumentação de que o despacho decisório e a decisão recorrida teriam violado diversas normas, entre as quais, aquelas dos arts. 9º, 11, 30 e 62 do Decreto 70.235/72, e art. 53 da Lei n.º 9.784/99 – deve ser rechaçada de plano, tendo em vista não ter sido trazida na manifestação de inconformidade.

Assim, toda a argumentação da recorrente acerca de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida deve ser afastada, pois encontra-se preclusa, uma vez que não trazida na manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, há que se lembrar que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário e sequer tangenciadas na impugnação/manifestação de inconformidade. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação/manifestação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão n.º 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão n.º 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF.

Assim, entendo que não devem ser conhecidas as preliminares de nulidade arguidas no recurso voluntário.

De todo o modo, não há que se falar em qualquer violação de normas jurídicas no tocante à análise do pedido de ressarcimento e declarações de compensação objetos do presente processo, pois, como bem assinala a decisão recorrida, não há qualquer

impedimento, em decisão judicial, para a apuração dos créditos e exame das compensações objeto deste processo.

Quanto aos argumentos recursais atinentes à subsistência do direito creditório postulado e a alegação de que o presente processo vincula-se a processo judicial, trago a seguir, por entender como absolutamente escorreitas, as considerações consubstanciadas no voto condutor do arresto recorrido (destaquei partes):

De início convém tratar dos efeitos dos dois Mandados de Segurança citados pela Manifestante: o do MS nº 2003.61.11.003723-8 e o MS nº 2007.61.11.005436-9. Conforme fl. 146 dos autos, a Sentença foi proferida nos seguintes termos.

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, para fins de determinar ao impartrado que, até julgamento definitivo dos processos nos 13831.000123/2003-61, 13831.000125/2003-50, 13830.000634/2003-92, 13830.000635/2 .003-37, 13830.000656/2003-52, 13831.000124/2003-13, 13830.000636/2003-81 e 13830.000655/2003-16 pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, suspenda a inscrição em dívida ativa de eventuais créditos tributários decorrentes dos processos referidos. Assim, o feito está sendo extinto com fundamento no artigo 269, I, do Estatuto Processual Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Sem condenação em verba honorária, em homenagem à Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao nobre Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe a conhecer o teor desta sentença. P. R. I. e Comunique-se. (grifei)

**Vê-se, portanto, que a Sentença proferida somente estabelece impedimento para a inscrição em dívida ativa de eventuais débitos apurados nos processos administrativos citados.**

**Referida decisão, ainda estabelece um termo, qual seja, até julgamento definitivo dos processos. Em nenhum momento a decisão conferiu direitos outros à Manifestante, como reconhecimento de créditos, por exemplo.**

Uma decisão, inócula, pois as reclamações e recursos na esfera administrativa já seriam suficientes para o fim objetivado na decisão judicial, nos termos do Art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

**Em momento algum, referida decisão impede a análise e julgamento dos processos citados, estabelecendo, tão somente, um impedimento a realização de ato administrativo, indispensável para o início do processo de execução fiscal.**

Desta forma, não procede o argumento da Manifestante de que a autoridade administrativa teria que aguardar a decisão definitiva do processo nº 13830.000635/2003-37 para proceder ao julgamento das Declarações de Compensações atreladas a ele, nos termos do MS nº 2003.61.11.003723-8.

**Quanto ao MS nº 2007.61.11.005436-9, fls. 184 e 185 dos autos, assim está redigido o seu dispositivo:**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impartrante BERCAMP ALIMENTOS LTDA. e concedo a segurança pleiteada para, reconhecendo que para as rações para cães e gatos por ela produzidos: a) com relação ao produto acondicionado em embalagens de até 10 kg, o enquadramento na tabela do IPI é o código 2309.90.10, cuja alíquota aplicável é zero, determinando que a autoridade coatora que se abstinha de exigir outro percentual; b) que o produto acondicionado em embalagens superiores a 10 kg deve ser considerado como não-tributável, pois o IPI não incide sobre produtos com embalagens de peso superior a 10 Kg, pois a alteração introduzida pelo Decreto n.º 89.241/83 no atual RIPI é indevida e não foi recepcionada pela Carta Política, determinando que a autoridade coatora que se abstinha de exigir outro percentual. Pelas razões acima explanadas, não reconheço a existência do crédito decorrente do IPI aplicado incorretamente. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, para o reexame necessário, nos

termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (grifei)

Verifica-se que o objeto do mandamus é a discussão sobre a alíquota do IPI, nas saídas de ração para cães e gatos embalados acima de 10 kg, conteúdo material totalmente desassociado do objeto do presente processo e que sobre ele nenhum efeito produz.

**Ressalte-se informação importante contida nesta decisão quanto ao não reconhecimento de qualquer crédito a título de IPI.**

**Assim, não procede o argumento da Manifestante constante do item 7, “b” do Relatório.**

**Em momento algum, a Manifestante obteve reconhecimento ou pronunciamento judicial reconhecendo eventual crédito.**

Assim prevê o Artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Aliás, como pode-se constatar nos autos, a Manifestante não declarou esta circunstância ao fazer seu pedido de Ressarcimento. Nas circunstâncias dos autos o ressarcimento é vedado e os eventuais créditos, incertos e ilíquidos, incapazes de serem utilizados em compensação tributária.

**As decisões proferidas nos mandados de segurança citados pela Manifestante não produzem os efeitos por ela almejados por absoluta falta de conexão com o objeto do processo administrativo ora em discussão.**

No mérito, verifico que o Despacho Decisório DRF/MRA nº 2008/287, de 30/05/2008, fls. 99/105, está, integralmente, em conformidade com as normas jurídicas em vigor.

Como bem explanado na referida decisão, argumentos que adoto como causa de decidir, a Manifestante utilizou-se de créditos inexistentes para as compensações apontadas nas Declarações de Compensações, ora em discussão, uma vez que não encontram origem no Pedido de Ressarcimento por ela indicado – processo administrativo nº 13830.000635/2003-37.

Conforme fls. 60/62, a Manifestante teve indeferido seu Pedido de Ressarcimento referente ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 60.017,25 (sessenta mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), uma vez que os pretendos créditos de IPI pleiteados naquele processo tinham origem em entradas desoneradas pelo imposto, situação esta não alcançada pela Lei.

A impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições não oneradas pelo imposto já é discussão definitiva na área judicial, bem como na administrativa com, inclusive, emissão da Súmula CARF nº 18.

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Reitero, que a Manifestante não possui nenhuma decisão judicial que lhe atribua ou reconheça direito a esse tipo de crédito de IPI.

Da mesma forma, também a decisão administrativa no CARF, em 09/08/2008, do Recurso Voluntário proposto pela Manifestante, Acórdão 203-13.450, a par de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão administrativa de primeiro grau proferida no processo nº 13830.000635/2003-37, também não reconheceu o direito creditório invocado.

Quanto as Declarações de Compensação ora analisadas estas não poderiam servir para objetivar compensação, uma vez que, por indicação da Manifestante, referiam-se ao processo administrativo supracitado, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento formulado, ingressando, a Manifestante, com Manifestação de Inconformidade e, posteriormente com Recurso Voluntário, conforme Art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

A situação de fato está bem descrita na decisão atacada, fls. 103/104.

Repisamos que no caso vertente, o aventado direito creditório foi indeferido pela DRF/MRA/SP, disso, devidamente cientificado o contribuinte. Insatisfeito ofereceu recursos contra essa decisão, primeiro a DRJ/RPO, e por Ultimo, ao Conselho de Contribuintes onde aguarda apreciação competente, sendo acompanhado no processo de n.º 13830.000635/2003-37.

Lembrando, ainda, que nesse processo, o valor do crédito indeferido é de R\$ 60.017,25 — relativo ao ressarcimento de IPI, do período entre julho e setembro de 2002, e não aqueles períodos assentados nas declarações de compensação em exame.

Cristalino que o contribuinte utilizou crédito inexistente, de modo que concernente a DCOMP de n.º 17424.82299.101204.1.3.01-5320, transmitida em 10/12/2004, a compensação é indevida, restando ser considerada não homologada, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996 e alterações, infratranscrito:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (destacamos)

De outra parte, na mesma razão — utilização de crédito inexistente — no que tange as DCOMP de es 32903.10486.281205.1.3.01-7949, 39478.49990.290306.1.3.01-5020 e 20550.28245.021006.1.3.01-7280, transmitidas respectivamente em 28/12/2005, 29/03/2006 e 02/10/2006, por força do artigo 4º, da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, publicada no DOU de 30/12/2004, que alterou a dicção do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, assim, devem ser reputadas não declaradas a compensação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) § Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 12: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051. de 2004)

I - previstas no § 32 deste artigo; (Incluído Data Lei n.º 11.051, de 2004)

II –

(destacamos)

**Em suma, dadas as informações constantes dessas DCOMP, em que o crédito é inexistente, por contrapartida, a compensação de débitos é totalmente indevida, restando analisadas desta maneira:**

**Quanto à discussão acerca da pertinência do crédito da Manifestante, e sobre os princípio da não-cumulatividade já foram exaustivamente enfrentados no processo administrativo n.º 13830.000635/2003-37; não constituindo discussão de mérito deste processo.**

**As considerações acerca da isenção instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.571/71 e argumentos relativos ao Decreto-Lei n.º 1154/71, não guardam pertinência temática, material com a discussão dos autos, constituindo-se em argumento totalmente impróprio.**

Por fim, não cabe ao julgador administrativo, por faltar-lhe competência, apreciar a constitucionalidade de norma jurídica, competência esta reservada aos

Juízes e colegiados do Poder Judiciário, conforme Capítulo III da Constituição Federal.

São precisos os fundamentos acima transcritos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Sublinhe-se, por fim, que, em sede recursal, o sujeito passivo tece apenas alegações genéricas da subsistência de seu crédito e da vinculação do presente processo com o citado mandado de segurança, sem enfrentar as razões específicas enunciadas na decisão *a quo* para afastar o reconhecimento do direito creditório e não homologar as compensações declaradas. Sendo assim, restam, ao meu ver, consolidadas as motivações consignadas no arresto vergastado para a denegação de provimento ao recurso interposto.

Dante de todas razões acima apresentadas, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do recurso; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator